CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA
"PAULA SOUZA"

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

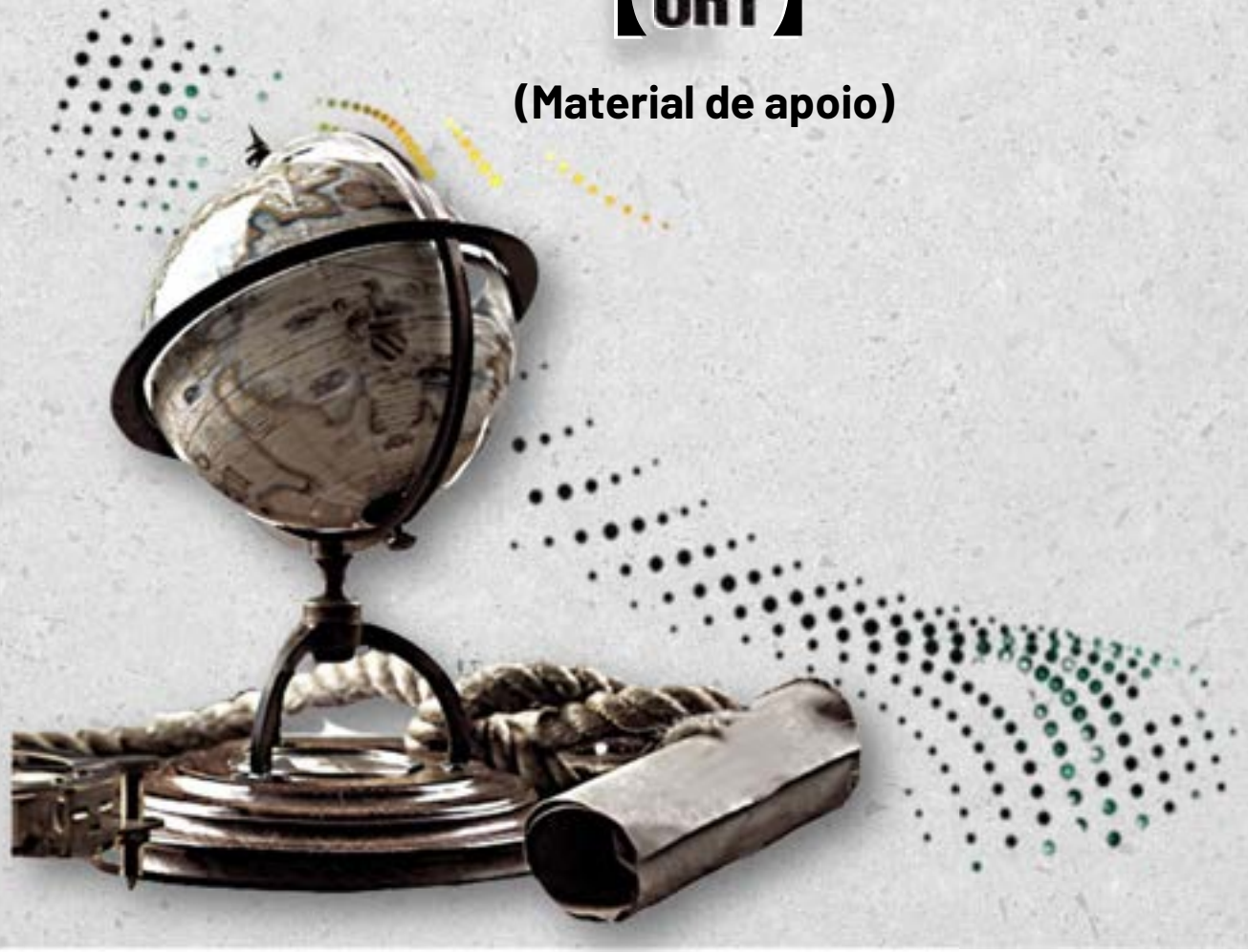
Administração Central
Unidade do Ensino Médio e Técnico

Catálogo de Requisitos de Titulação

para a Docência

【CRT】

(Material de apoio)



2025

PREFÁCIO

Seja bem-vindo.

Esta publicação tem como intuito em proporcionar aos usuários, um melhor entendimento dos conteúdos sobre a funcionalidade do Catálogo de Requisitos de Titulação para a Docência - CRT.

Dos requisitos mínimos para a contração de docentes habilitados e os autorizados, para ministrarem aulas nas disciplinas do currículo da educação básica - ensino médio no estado de São Paulo e do conjunto de titulações que compõe a estrutura dos Iteneráros Formativos.

Dos critérios para ministrar aulas nos componentes curriculares da educação profissional.

E, de uma maneira simples, como as graduações de ensino superior, com a mesma formação e terminologia, oferecidas nas diferentes Instituições de Ensino Superior (IES), podem parecer semelhantes à primeira vista, mas apresentam diferenças significativas entre si.

Dentro desse contexto, será apresentado o cronograma de atividades, como por exemplo: como solicitar a análise de inclusão de titulação no CRT; prazos estabelecidos e para onde enviar a solicitação.

Boa leitura!

CENTRO PAULA SOUZA

Clóvis de Souza Dias
Diretor Superintendente

Maycon Azevedo Geres
Vice-Diretor Superintendente

Almério Melquíades de Araújo
Coordenador do Ensino Médio e Técnico

Gilson Rede
Diretor de Departamento - GFAC

Adriano Paulo Sasaki
Assessor Técnico Administrativo III

Catálogo de Requisitos de Titulação para a Docência
Material de Apoio

Organização, Artes e Idealização da Capa
Créditos: @*starline* e @*fabricasimf*
Adriano Paulo Sasaki

Contato:
https://crt.cps.sp.gov.br/index.ph
crt@cps.sp.gov.br

Centro Estadual de Educação Tecnológica “Paula Souza”
Administração Central, 2025
Unidade do Ensino Médio e Técnico - Cetec

Catálogo de Requisitos de Titulação para a Docência
(Material de apoio) - 4ª ed.
Organização e redação: Adriano Paulo Sasaki. São Paulo. SP

28 Pág. **CDD 025**

Rua dos Andradas, 140 - Santa Ifigênia
01208-000 - São Paulo - SP
Tel.: (11) 3324-3300

ÍNDICE

Prefácio 2
Apresentação 5

ENSINO MÉDIO

Habilitação do docente para o exercício do magistério 6
Programa Especial de Formação Pedagógica 7
Requisitos para ingresso à carreira de docente (Ensino Médio) 8
Itinerário formativo 9
Apêndice 11

EDUCAÇÃO PROFISSIONAL

Formação docente para a EP 12
Análise do perfil profissional 13
Critérios para ministrar aulas na EP 13
Componentes curriculares transversais 14
Requisitos para ingresso à carreira de docente (Educação Profissional) 15
Curso sequencial de formação específica 16
Cursos de graduação com terminologia similar 17

PROCESSO ORGANIZACIOANAL

1. Solicitação de análise de inclusão de titulação 18
2. Data limite para solicitar a análise de inclusão 18
3. Atualização do CRT 18
4. Titulação para fins de concurso público, processo seletivo e atribuição de aulas 19
5. Diplomas e Certificados 20
6. Certificado de proficiência em língua estrangeira 21
7. Cronograma de execução das atividades 22
8. Cadastro da titulação no SIG-URH 22
9. Contato 23

REFERÊNCIAS

Legislação Federal e Estadual 24
Legislação do CPS 26

APRESENTAÇÃO



objetivo desta publicação é fornecer informações e orientar o público interno e externo do Centro Paula Souza (CPS) sobre as situações legais expressas em legislações e nas diretrizes da educação nacional, quanto aos requisitos mínimos necessários para ministrar aulas nos componentes curriculares da Educação Básica, conforme a Base Nacional Comum Curricular (BNCC) e da Educação Profissional (EP) nas Escolas Técnicas do CPS.

Dessa forma, o Grupo de Formulação e Análises Curriculares (GFAC), através da Unidade do Ensino Médio e Técnico (CETEC), cuja missão constitui-se no estudo e análise de currículos escolares, bem como à sua elaboração e atualizações contínuas. Além de ser responsável pela criação e sistematização de competências, habilidades e conhecimentos relacionados à BNCC – Base Nacional Comum Curricular, também é responsável pelo Catálogo de Requisitos de Titulação para a Docência (CRT), sendo uma ferramenta para fornecer à comunidade escolar do Centro Paula Souza e ao público em geral consultas dinâmicas sobre os requisitos de titulação necessários para atuar nas escolas técnicas do CPS.

Anteriormente editado pela Unidade de Recursos Humanos, passa, em 16 de julho de 2008, a ser complementado e atualizado pela Unidade de Ensino Médio e Técnico da Cetec, instituído pela Deliberação CEETEPS nº 06, de 16/07/2008 e regulamentado pela Unidade do Ensino Médio e Técnico, por meio da Instrução Cetec nº 1, de 19/02/2013 e alterada pela Deliberação CEETEPS nº 21, de 13/08/2015.

O Catálogo de Requisitos de Titulação para a Docência tem por competência estabelecer para cada componente curricular a correspondente titulação dos docentes em condições de ministrá-lo e por consequência disciplinar os concursos públicos para ingresso na carreira docente, bem como o processo de atribuição de aulas, instituído pela Instrução Cetec nº 1, de 22/07/2008, publicada no DOE de 24/07/2008, e disponível no endereço eletrônico *https://crt.cps.sp.gov.br/index.php*

Desta forma, o CRT será atualizado semestralmente nos meses de junho e de novembro, ou, excepcionalmente, em outra época, nos casos em que houver necessidade, interesse da Instituição ou alteração da legislação.

HABILITAÇÃO NECESSÁRIA PARA DOCENTES NO EXERCÍCIO DO MAGISTÉRIO NOS COMPONENTES CURRICULARES DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Prevista na Lei nº 9.394/1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Artigo 62)

(Indicação CEE nª 213/2021)

A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura plena, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério [...], oferecida em nível médio, na modalidade normal. (Redação dada pela lei nº 13.415, de 2017)

A Indicação a que se refere, está dividida em três partes:

Ⓐ - (HABILITADOS) docentes portadores de curso superior, licenciatura de graduação, com habilitação específica em área própria ou formação superior em área correspondente e complementação nos termos da legislação vigente, para provimento de cargo público.

Ⓑ - (AUTORIZADOS) docentes portadores de licenciatura poderão ser autorizados a lecionar outras disciplinas que pertençam à mesma área de sua formação, embora não sejam específicas do curso, comprovada a carga horária mínima de 160 horas na disciplina pretendida em seu currículo.

Ⓒ - (AUTORIZADOS) portadores de diploma de bacharelado ou de tecnólogo que apresentem, no currículo do curso, carga horária mínima de 160 horas na disciplina pretendida, nelas incluídas as horas de formação e experiências anteriores em instituições de ensino e em outras atividades (Parecer CEE nº 375/2012), também estão autorizados a lecionar, desde que persista a carência de candidatos habilitados.✶

✶ Os cursos de bacharelado e tecnologia, não habilitam o profissional a lecionar na educação básica da BNCC. Para atuar como docente, faz-se necessário o curso de **complementação pedagógica**[1] para que possa assumir o ensino fundamental e médio.

[1] Complementação pedagógica, também chamado “programa especial de formação pedagógica de docentes” ou “formação pedagógica para graduados não-licenciados” ou “licenciatura equivalente”, é um curso para formar professores em caráter emergencial (MEC), sendo necessário ser portador de diploma de nível superior, seja bacharelado ou tecnólogo, onde a habilitação pretendida, deverá ter sólida base de conhecimentos na área de estudos ligado à sua graduação. Ao término do curso, fará jus a um diploma de habilitação em licenciatura.

De acordo com o dispositivo na Indicação CEE nº 213/2021, ao qual traz as diretrizes para a distinção entre os profissionais:

HABILITADO X AUTORIZADO

- **Habilitado:** é o professor portador de licenciatura, com habilitação específica ou equivalente, em área própria ou área correspondente, que constam expressamente no diploma, e conforme descrito no CRT.

- **Autorizado:** é o professor que não se encaixa na situação de habilitado pelo CEE nos termos da Indicação citada, onde na ausência de professor habilitado, caberá encaminhamento de expediente para análise e parecer de autorização para lecionar, a critério do Grupo de Supervisão Educacional - GSE da Cetec.

Importante registrar que os nomes dos cursos de graduação, qualificações, carga horária e matriz curricular podem variar de Instituição para Instituição, razão pela qual cada curso deve ser avaliado de acordo com as disciplinas do histórico escolar.

Vale ressaltar que os **bacharéis** e **tecnólogos**, so podem ministrar aulas na educação básica da BNCC, depois que concluirem o curso de complementação pedagógica, equivalente a licenciatura plena (*Deliberação CEE nº 168/2019, fundamentada na Indicação CEE nº 177/2019*), conforme sanciona o Ministério da Educação (MEC).

PROGRAMA ESPECIAL DE FORMAÇÃO PEDAGÓGICA

A Formação Docênte ou Complementação Pedagógica apresenta-se como um curso em nível de Licenciatura Plena que proporciona a habilitação da docência a graduados, bacharéis ou tecnólogos, conforme sua área de formação com as seguintes características:

- Têm caráter emergencial, por isso são tratados como programas e não cursos;
- Destinam-se a portadores de diplomas como nível superior;
- Devem ser oferecidos no âmbito de cursos que tenham direta vinculação com a habilitação pretendida;
- Cabe às Instituições de Ensino Superior (IES) verificar a compatibilidade entre a formação do candidato e a disciplina objeto da pretendida habilitação.

I - REQUISITOS PARA INGRESSO A CARREIRA DE DOCENTE NAS ESCOLAS TÉCNICAS DO CPS, NOS COMPONENTES CURRICULARES DO ENSINO MÉDIO DA BNCC

A formação de docentes para atuar nas Escolas Técnicas do CPS, nos componentes curriculares do Ensino Médio da BNCC, são estabelecidos os seguintes requisitos:

I - para a Base Nacional Comum do currículo do Curso de Ensino Médio e do Ensino Técnico integrado ao Ensino Médio (ETIM), ser o candidato portador de diploma de licenciatura plena ou equivalente, conforme disposto no Catálogo de Requisitos de Titulação para a Docência[2].

Dessa forma, são considerados licenciados todos os portadores dos seguintes programas: formação pedagógica, segunda licenciatura ou formação continuada e formação pedagógica para graduados não licenciados.

PROGRAMA DE COMPLEMENTAÇÃO PEDAGÓGICA DE DOCENTES*	LEGISLAÇÃO
Esquema I e II	Portaria Ministerial nº 432/71
Programa Especial de Formação Docente nos termos da Portaria Ministerial nº 432/71	Resolução CNE/CP nº 02/97 ou Deliberação CEE nº 10/97
Programa Especial de Formação Docente	Resolução CNE/CP nº 2, de 1º de julho de 2015
	Resolução CNE/CP nº 2, de 20 de dezembro de 2019
Curso de Licenciatura Plena para graduação de professores da parte de formação especial do currículo de 2º grau	Portaria nº 396, de 28 de junho de 1977, do MEC
Programas Especiais de Formação Pedagógica de docentes	Deliberação CEE nº 10/2000 (Altera a redação do Art. 16 da Deliberação CEE nº 01/99)
Formação Continuada	Resolução CNE/CP nº 1 de 27 de outubro de 2020
Formação Pedagógica para Graduados não Licenciados	Resolução CNE/CP nº 4 de 29 de maio de 2024
	Deliberação CEE nº 106/2011
Formação pedagógica para graduados não licenciados e segunda licenciatura	Resolução CNE/CP Nº 4, de 29 de maio de 2024

*Outros programas de formação pedagógica, obtido por intermédio de outras legislações específicas.

[2] Deliberação CEETEPS-21, de 13-08-2015 (Altera dispositivos da Deliberação CEETEPS 6, de 16-07-2008, que dispõe sobre normas para ingresso na carreira de docentes nas Escolas Técnicas Estaduais do CEETEPS.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional nº 9.394/1996 passa a exigir (art. 62) a formação superior para professores do ensino básico e a contínua valorização dos profissionais da educação (art. 67).

Quando se tratar de **PROGRAMA DE COMPLEMENTAÇÃO PEDAGÓGICA**, o docente, obrigatoriamente deverá estar acompanhado do diploma do curso de bacharelado ou de tecnologia, de nível superior que permitiu a formação docente.

O Programa de Complementação Pedagógica para graduados não licenciados, das disciplinas do Currículo do Ensino Mèdio e Técnico, **deverão corresponder à mesma área da graduação**.

Deliberação CEE nº 88/2009

ITINERÁRIO FORMATIVO

A BNCC estabelece a organização das competências, habilidades e objetos do conhecimento necessários aos estudantes do Ensino Médio, divididos por Áreas do Conhecimento, elencados a seguir:

1) Linguagens e suas Tecnologias;
2) Matemática e suas Tecnologias;
3) Ciências da Natureza e suas Tecnologias;
4) Ciências Humanas e Sociais Aplicadas

Nesta nova concepção, a matriz curricular do Ensino Médio do Centro Paula Souza está dividida em dois eixos de trabalho, a Formação Geral Básica ligada diretamente às competências e habilidades da BNCC e o Itinerário Formativo, que consiste no estudo aprofundado por área de conhecimento das competências e habilidades específicas desse eixo de trabalho, também indicadas na BNCC.

Os docentes habilitados e portadores de diploma de Licenciatura e/ou Habilitação que guardem similaridade com os conteúdos ou conceitos de cada componente curricular ou área do conhecimento, nos termos dessa Indicação, dos critérios e especificidades da Proposta Pedagógica das instituições ou da rede em que irão atuar. Especificamente para itinerários de Educação Profissional e Tecnológica – EPT, para os casos de notório saber, devem ser seguidas as determinações da Deliberação CEE nº 173/2019.

De acordo com a proposta do Novo Ensino Médio, os docentes habilitados a ministrarem aulas nos componentes curriculares dos grupos dos itinerários formativos serão agrupados por cada área do conhecimento, conforme quadro abaixo:

Áreas do Conhecimento

	Áreas do Conhecimento	Componentes Curriculares	
Base Nacional Comum Curricular	Linguagens e suas Tecnologias	Língua Inglesa	*(e suas titulações)*
		Língua Portuguesa	*(e suas titulações)*
		Língua Espanhola	*(e suas titulações)*
		Arte	*(e suas titulações)*
		Educação Física	*(e suas titulações)*
	Matemática e suas Tecnologias	Matemática	*(e suas titulações)*
	Ciências da Natureza e suas Tecnologias	Física	*(e suas titulações)*
		Química	*(e suas titulações)*
		Biologia	*(e suas titulações)*
	Ciências Humanas e Sociais Aplicadas	Filosofia	*(e suas titulações)*
		Sociologia	*(e suas titulações)*
		Geografia	*(e suas titulações)*
		História	*(e suas titulações)*

Fonte: de autoria própria.

Profissionais Habilitados para a Área do Conhecimento



Fonte: de autoria própria.

APÊNDICE

- Na ausência de docentes habilitados, poderão ser autorizados a lecionar outras disciplinas que pertençam à mesma área de sua formação embora não sejam específicas do curso, a critério do Grupo de Supervisão Educacional - GSE. *(Deliberação CEE nº 207/2022 e Indicação CEE nº 213/2021)*

- Os programas de formação pedagógica ou complementação pedagógica, nos termos previstos pelo Conselho Nacional de Educação, tem como resolução:

  - *Portaria Ministerial BSB nº 432 de 19 de julho de 1971. (Esquema I e II)*
  - *Resolução CNE/CP nº 2, de 26 de junho de 1997.*
  - *Resolução CNE/CP nº 2, de 1º de julho de 2015.*
  - *Resolução CNE/CP nº 2, de 20 de dezembro de 2019.*

- O portador de diploma de "FORMAÇÃO PEDAGÓGICA", adquirido pelo Programa Especial de Formação Pedagógica no qual, porventura, não constar a descrição da habilitação (curso ou componente curricular), terá, para efeito de contratação, licenciatura no mesmo curso da graduação do "diploma de graduação".
  (Resolução CNE/CEB nº 02/97; Portaria Ministerial BSB nº 432/71 e Resolução CNE/CP nº 2/19).

  - ***Exemplo:*** (Docente possui titulação em Tecnologia em Comércio Exterior e apresentou diploma de curso de Formação Pedagógica para graduados não licenciados, sem a descrição da habilitação. Dessa forma, o docente será classificado como licenciado na titulação Tecnologia em Comércio Exterior)

- Aos portadores de diploma de curso de **licenciatura em Ciências no 1º grau**, instituída pelo CFE em 1964 as chamadas "licenciaturas de 1º ciclo" ou "licenciatura curta", para suprir a falta de professores para atender ao 1º grau ou ensino fundamental, **não** podem ministrar aulas no ensino médio e na educação profissional do CPS. (Parecer CFE nº 81/65)

  Atualmente, a licenciatura curta não é mais permitida, de acordo com a Lei nº 9.394/96:

  - Art. 1º Os cursos de licenciatura de curta duração previstos na Lei 5.692, de 1971, estão extintos pela Lei 9.394, de 1996.

- É de responsabilidade das Unidades de Ensino garantir que os certificados de "Complementação Pedagógica" atendam aos requisitos necessários, em conformidade com as diretrizes dos órgãos reguladores e das normas condicionais, que proporciona a habilitação da docência a graduados, bacharéis ou tecnólogos, conforme áreas de formação e habilitações ofertadas, as inscrições para fins de concursos de ingresso na carreira docente no CPS, por serem os responsáveis do certame. (*Deliberação CEE nº 10/99*)

FORMAÇÃO DOCENTE PARA A EDUCAÇÃO PROFISSIONAL

Para ministrar aulas na Educação Profissional Técnica de Nível Médio, realiza-se em cursos de graduação na área de atuação ou área afim aos eixos tecnológicos ao qual a formação profissional está relacionada e em programas de licenciatura ou outras formas, em consonância com a legislação e com normas específicas definidas pelo Conselho Nacional de Educação. em correspondência com os respectivos componentes curriculares e serem ministrados. (*Art. 40, Resolução CNE/CEB nº 6, de 20 de setembro de 2012*)

O Decreto-lei nº 464, de 11 de fevereiro de 1969, que estabeleceu normas complementares à Reforma Universitária de 1968, flexibilizou a exigência do nível superior aos professores do ensino de 2º grau, (BRASIL, 1969a). Esse decreto-lei flexibilização ampliou o prazo para professores de disciplinas especializadas do ensino técnico regularizarem a sua situação, que deveriam adquirir curso superior no prazo de 5 anos, e permitiu que a formação de professores de disciplinas especializadas do ensino técnico fosse substituída por exames de suficiência, enquanto houvesse a falta de professores habilitados.

A Portaria nº 432, de 19 de junho de 1971, do MEC, que institui os Esquemas I e II, foi aprovada pelo CFE, Parecer nº 111, de 03 de fevereiro de 1971.

- **Esquema I**: destinado aos professores portadores de nível superior.
- **Esquema II**: destinado aos professores técnicos de nível médio que não possuíam curso superior.

Quando o curso apresentar “Ato de Autorização”, significa que o curso é reconhecido pelo MEC, e seu projeto pedagógico está em consonância com a legislação, destinado a portadores de diploma de curso superior, Bacharelado e Tecnólogo, que desejam a habilitação em Licenciatura na área de formação ou em área afim àquela de sua formação.

Não existe impedimento para que um candidato habilite-se em mais de uma disciplina nos programas especiais autorizados, desde que possua diploma(s) de nível superior em cursos relacionados à habilitação pretendida, que ofereçam sólida base de conhecimentos na área de estudos ligada a essa habilitação. Cabe a cada sistema de ensino determinar os critérios para análise dessa compatibilidade, assim como os mínimos de créditos ou horas de estudos exigidos na área ligada à habilitação pretendida. Além disso cada habilitação em uma área de estudos deve cumprir o mínimo de horas estabelecidas na legislação vigente.

Análise do Perfil Profissional

Dos critérios para ministrar aulas nos componentes curriculares da educação profissional:

1º. **Qualificação acadêmica e profissional:** O docente deve possuir formação adequada tanto na área do conhecimento quanto na prática profissional relacionada ao componente curricular.

2º. **Formação pedagógica e didática:** É fundamental que o docente tenha competências pedagógicas, ou seja, conhecimentos sobre como ensinar.

A análise do perfil profissional, que servirá como base para a seleção de titulações a ser inseridas no Catálogo de Requisitos de Titulação – CRT, será realizada por meio do histórico escolar. Este documento que registra as disciplinas cursadas, os estudos realizados e as qualificações obtidas ao longo de uma formação acadêmica, propiciará uma abordagem das habilidades e competências, traduzindo os critérios relacionados às áreas de atuação e funções exigidas pela profissão.

Critérios para ministrar aulas em componentes curriculares da Educação Profissional

Serão considerados a(s) disciplina(s) identificada(s) mediante análise do histórico escolar do respectivo curso, em que se registre, no mínimo, o somatório de 160 (cento e sessenta) horas de estudos da disciplina a ser ministrada, nos termos da Indicação CEE nº 213/2021 e a Deliberação CEE nº 207/2022, em seu art. 51, que define os cursos de formação inicial para o exercício da docência para a Educação Profissional Técnica de Nível Médio; no art. 52, os profissionais considerados habilitados para atuação nessa modalidade, em ordem preferencial e, no art. 53, os profissionais que podem ser autorizados pela Supervisão para a mesma finalidade, devidamente homologada.

Componentes Curriculares Transversais

Componentes curriculares relacionados a temas e projetos interdisciplinares, tem como objetivo instrumentalizar o aluno no cumprimento da jornada curricular e, principalmente, desenvolver competências diferenciadas de convívio no mundo trabalho, trabalho em equipe e empreendedoras, transformando-o num profissional capaz de agir de acordo com a ética profissional, de se expressar oralmente e por escrito, de operar recursos de informática, de valorizar o trabalho coletivo, de desenvolver postura profissional e de planejar, executar, e gerenciar projetos, são oferecidos os seguintes componentes curriculares nos cursos técnicos:[3]

- Aplicativos Informatizados;
- Ética e Cidadania Organizacional;
- Inglês Instrumental;
- Espanhol;
- Linguagem, Trabalho e Tecnologia;
- Empreendedorismo;
- Saúde e Segurança do Trabalho;
- Planejamento e Desenvolvimento do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC).

Sendo assim, o Art. 52 da Deliberação CEE nº 207/2022, e, parágrafo único do Art. 56 da Resolução CNE/CP nº 1, de 5 de janeiro de 2021, estabelece a necessidade de docentes qualificados e habilitados que possam ministrar aulas nas áreas dos respectivos Componentes Curriculares Transversais.

[3] Currículo Escolar em Laboratório: A Educação Profissional e Tecnológica: ARAÚJO, Almério Melquíades; DEMAI, Fernanda Mello - São São Paulo: Centro Paula Souza, 2019.

II - REQUISITOS PARA INGRESSO A CARREIRA DE DOCENTE PARA A PARTE DIVERSIFICADA DO ENSIO MÉDIO E PARA OS COMPONENTES CURRICULARES DA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL TÉCNICA DO ENSINO MÉDIO

A formação dos docentes para atuar nas Escolas Técnicas do CPS, nos componentes curriculares da Educação Profissional, são estabelecidos os seguintes requisitos:

II - para a Parte Diversificada do Curso de Ensino Médio e do Ensino Técnico integrado ao Ensino Médio (ETIM) e para os componentes curriculares da Educação Profissional Técnica de Nível Médio, ser o candidato portador de diploma de licenciatura plena ou equivalente ou de diploma de graduação (bacharelado ou de tecnologia), conforme disposto no Catálogo de Requisitos de Titulação para a Docência[4].

De acordo com a legislação educacional vigente, apenas estão habilitados os docentes que apresentarem curso superior de graduação ou licenciatura, devidamente identificados no CRT. Dessa forma, cursos técnicos ou de especialização (incluindo mestrado e doutorado) não habilitam os docentes para ministrar aulas.

Quando se tratar de Programa Especial de Formação Pedagógica de Docentes para as disciplinas do currículo da Educação Básica e da Educação Profissional de Nível Técnico, o docente, obrigatoriamente deverá estar acompanhado do diploma do curso de bacharelado ou de tecnologia, de nível superior que permitiu a formação docente.

O Programa de Complementação Pedagógica para graduados não licenciados, das disciplinas do Currículo do Ensino Mèdio e Técnico, deverão corresponder à mesma área da graduação.

Deliberação CEE nº 88/2009

[4] Deliberação CEETEPS-21, de 13-08-2015 (Altera dispositivos da Deliberação CEETEPS 6, de 16-07-2008, que dispõe sobre normas para ingresso na carreira de docentes nas Escolas Técnicas Estaduais do CEETEPS.

CURSO SEQUENCIAL DE FORMAÇÃO ESPECÍFICA

Resolução CNE/CES nº 1, de maio de 2017

Os cursos sequenciais não são considerados de graduação.

Os cursos sequenciais são considerados, uma modalidade de curso superior onde os alunos podem, após concluírem o ensino médio, obter uma qualificação superior, ampliando seus conhecimentos em um dado campo do saber, sem a necessidade de ingressar em um curso de graduação.

> Art. 1º Os cursos sequenciais são programas de estudos concebidos por Instituições de Educação Superior devidamente credenciadas pelo MEC para atender a objetivos formativos definidos, individuais ou coletivos, oferecidos a estudantes regularmente matriculados em curso de graduação, a graduados ou àqueles que já iniciaram curso de graduação, mesmo não tendo chegado a concluí-lo.
>
> § 2° O concluinte de curso sequencial receberá certificado para comprovar a formação recebida, que não corresponde a diploma de graduação nem permite matrícula em cursos de especialização ou cursos de pós-graduação stricto sensu.

Com relação à titulação, os cursos sequenciais não conferem título equivalente ao de Bacharel, Tecnólogo ou Licenciado, que são títulos tradicionalmente existentes para cursos de graduação.

É importante ressaltar que, de acordo com a Deliberação CEETEPS nº 6, de 16-07-2008, alterada pela Deliberação CEETEPS nº 21, de 13/08/2015, são considerados Habilitados para ministrar aulas nas Escolas Técnicas do Centro Paula Souza, o profissional que comprovar ser portador de diploma de graduação em nível superior de licenciatura, bacharelado e ou de tecnologia e estar em conformidade com o Catálogo de Requisitos de Titulação para a Docência - CRT, da Cetec.

CURSOS DE GRADUAÇÃO COM TERMINIOLOGIA SIMILAR

A intenção desta informação é buscar demonstrar ao leitor as diferentes formas de interpretação em relação aos conceitos de semelhança entre cursos de graduação superior, de mesma formação e mesma terminologia, de diferentes Instituições de Educação Superior (IES), que parecem ser semelhantes à primeira vista, mas trazem diferenças marcantes entre eles.

O objetivo da iniciativa é uniformizar as denominações, de acordo com o MEC. Muitas vezes, cursos com conteúdos e perfis de formação semelhantes têm nomes diferentes. O documento final servirá de orientação às instituições de educação superior na elaboração dos projetos pedagógicos dos cursos e também aos estudantes no momento de escolha da profissão.

Importante salientar que é muito comum ocorrer grande confusão nas nomenclaturas dos cursos de graduação das diversas instituições de Ensino Superior, uma vez que as definições nem sempre dão conta da missão no que diz respeito aos cursos e suas respectivas propostas pedagógicas.

Como exemplo, os cursos de engenharia e de ciência biológicas e da saúde serão os primeiros a ter as denominações atualizadas, de acordo com o MEC.

Dessa forma, exclarecemos que não necessariamente um graduação com terminologia "similar" podem não ser considerados equivalentes em termos de titulação ou requisitos de formação. Quando se fala de graduações “semelhantes”, muitas vezes, as nomenclaturas podem ser semelhantes, mas, em termos de requisitos acadêmicos, conteúdo programático, os cursos podem ter diferenças substânciais. Portanto, apesar de dois cursos compartilharem uma terminologia semelhante, como “Gestão Empresarial” e “Administração de Empresas”, por exemplo, isso não garante que ambos atendam aos mesmos requisitos, para uma determinada titulação ou para um mesmo reconhecimento profissional. Cada curso pode ter ênfases ou abordagens distintas, que podem não ser consideradas equivalentes sob as diretrizes do Catálogo de Requisitos, mesmo que a área de atuação seja a mesma.

Por tanto, existem graduações que, embora possuíssem a mesma nomenclatura, apresentam diferentes perfis de formação. Isso ocorre porque os currículos, a estrutura curricular e as áreas de especialização podem variar, proporcionando aos graduandos experiências e competências distintas. Dessa forma, para fins de inclusão de titulação no CRT, a análise curricular das disciplinas estudadas serão realizadas por meio do histórico escolar.

PROCESSO ORGANIZACIONAL

PROCEDIMENTOS PARA RECEBIMENTO E CADASTRO DE TITULOS

Solicitação de Análise de Inclusão de Titulação

1. **Formulário para Solicitação de Inclusão de Titulação**

   A solicitação de análise de inclusão de titulação no Catálogo de Requisitos de Titulação - CRT, será feita através de formulário próprio que encontra-se no link: https://crt.cps.sp.gov.br/index.php

2. **Formação Específica para Ministrar Aulas**

   A titulação para ser contemplada nos componentes curriculares da formação profissional técnica do Catálogo de Requisitos de Titulação, deverá ser graduado em cursos relacionados na área ligada ao componente curricular de interesse, com aproveitamento no mínimo de 160 horas de estudos.

Data Limite para Solicitar a Análise de Inclusão

A solicitação deverá ser encaminhada para o e-mail crt@cps.sp.gov.br, acompanhado do formulário, diploma (frente e verso) e histórico escolar a qualquer momento do ano, obedecendo as datas limites de:

- até **30 de maio** e até **30 de outubro**

Em hipótese alguma o Catálogo de Requisitos de Titulação, fará alteraões fora desses períodos. Dessa forma, a versão atualizada para atribuição de aulas ocorrerá após:

- **1º de julho** e **1º de dezembro**

de cada ano, para todos os fins a que se destina.

Atualização do CRT

A atualização do Catálogo de Requisitos de Titulação, ocorrem semestralmente nos meses de:

- **junho** e **novembro**

e disponibilizado eletronicamente, na página https://crt.cps.sp.gov.br/index.php e, excepcionalmente, em outra época, em arquivo separado, no mesmo espaço, nos casos em que houver necessidade, interesse da Instituição ou alteração da Legislação.

Titulação para fins de Concurso Público/ Processo Seletivo e Atribuição de Aulas

O Catálogo de Requisitos de Titulação, estabelece critérios e requisitos necessários para docentes habilitados a ministrarem aulas nos componentes curriculares das diversas habilitações técnicas do CPS.

Também serve para orientar processos seletivos e concursos públicos, determinando quais titulações são exigidas para a contratação de docentes e atribuição de aulas nas diferentes áreas e níveis de ensino.

A formação acadêmica (titulação) deverá ser compreendida a ***frente*** e o ***anverso do diploma***, e sua nomenclatura deverá ser fidedigna ao documento apresentado.

Isso garante que a titulação apresentada pelo candidato ou docente seja reconhecida e aceita de forma legítima, sem interpretações ou modificações no nome do título acadêmico.

Em processos seletivos e concursos públicos, é fundamental que a titulação apresentada pelo candidato corresponda exatamente ao que está descrito no diploma, pois qualquer discrepância pode levar à invalidação da candidatura

A titulação, não cabe deduções ou analogia por similaridade.

O Reconhecimento do **Notório Saber** de profissionais para ministrar conteúdos de áreas afins à sua formação ou experiência profissional está regulamentado pela Deliberação CEE nº 173/2019. Contudo, os profissionais que possuem Notório Saber, devidamente validado pelo CPS, **não são habilitados**, portanto, precisam de autorização para lecionar, pelo respectivo órgão supervisor.

Lembramos que o Catálogo de Requisitos de Titulação para Docência - CRT, apenas elenca as titulações em ordem alfabética, não disciplinando outras questões de processo seletivo, concurso público e/ou atribuição de aulas.

Diplomas e Certificados
(graduação e pós-graduação)

O Catálogo de Requisitos de Titulação para Docência, em hipótese alguma, emitirá parecer sobre Diplomas e Certificados de graduação, de pós-graduação (mestrado e ou doutorado), expedidos por Instituições de Ensino Superior (IES), para fins de concurso público, processo seletivo, tão pouco para pontuação docente.

Os diplomas e históricos, são solicitados, apenas para análise de compatibilidade de carga horária em relação ao componente curricular e a formação acadêmica, para inclusão da titulação no Catálogo de Requisitos de Titulação, podendo ser solicitados documentos complementares (Ex: ementa do curso).

Para fins de ingresso a carreira de docente nas Escolas Técnicas do CPS, os certificados de pós-graduação, terão validade somente no processo de pontuação, classificação docente e atribuição de aulas, que são regulamentados pela Portaria Cetec nº 1.263/2017 e fixados pela Deliberação Ceeteps nº 23/2015, exceto no caso em que o componente curricular solicitar alguma certificação específica como, por exemplo:

☑ *Arquitetura e Urbanismo com Especialização em Segurança do Trabalho*
☑ *Engenharia com Especialização em Segurança do Trabalho (Qualquer Engenharia)*
☑ *Enfermagem com Especializações em Enfermagem do Trabalho*

Somente serão aceitos os diplomas/certificados expedidos por instituições reconhecidas pelo Ministério da Educação - MEC.

"Os **diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras** serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação". (Art. 1º, § 1º, Portaria Normativa nº 22, de dezembro de 2016).

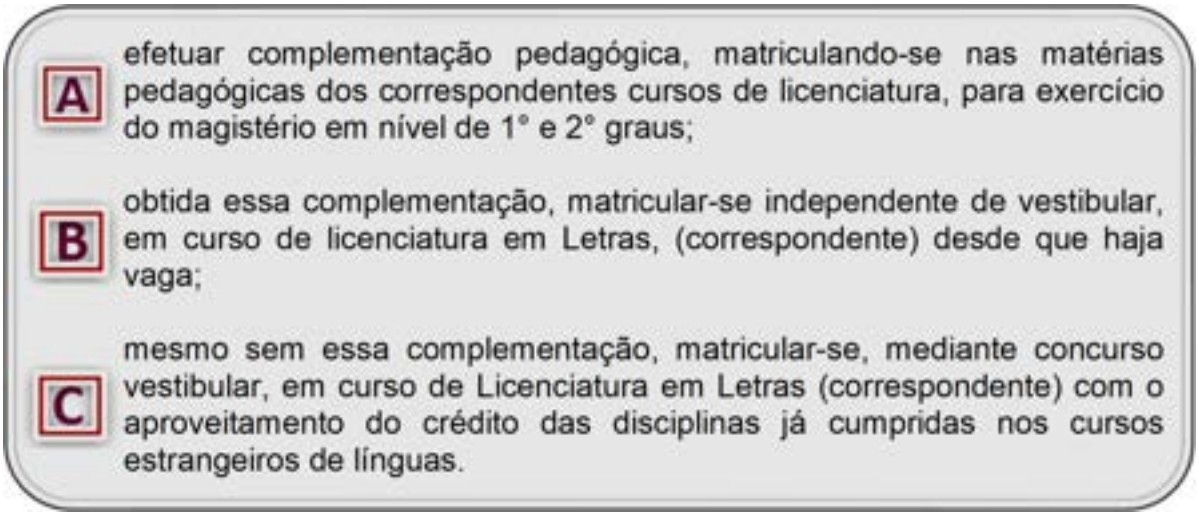
Documentos que comprovem a realização de cursos de qualificação redigidos em língua estrangeira, só produzirão efeitos se acompanhados de documento emitido por tradutor juramentado, traduzindo seu conteúdo e histórico para o português (tradução juramentada).

Certificado de Proficiência em Língua Estrangeira

(Parecer CEE nº 205/2006)

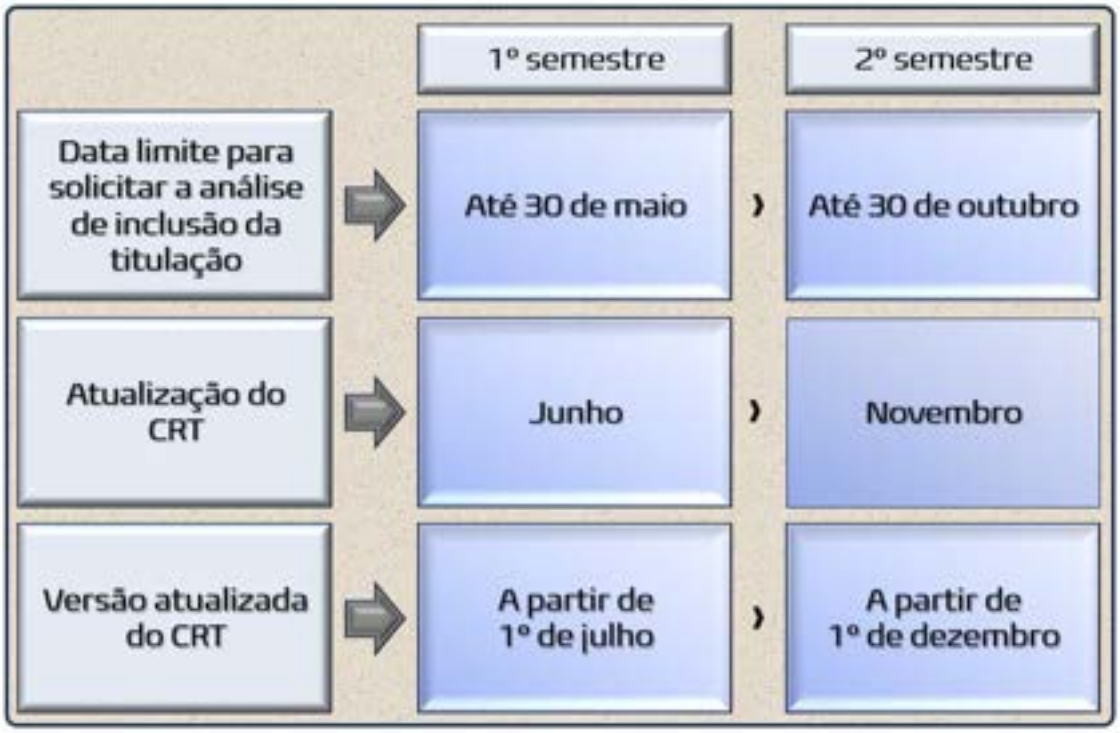
(*Com base no Parecer CFE nº 1.114/79, que criava o registro específico para professores habilitados para o ensino de Língua Estrangeira, o qual se baseava na Lei 5.692/71*)

Os diplomados por universidades estrangeiras, para o magistério de línguas, [...] através de Instituições que funcionam no Brasil, vinculadas a essas universidades, [...] poderão ministrar aulas, desde que comprovem a conclusão do ensino de 2º grau ou equivalente, matricular-se em escolas superiores de formação de professores com os seguintes objetivos:



O mencionado Parecer teve por base os Arts. 78 e 79 da Lei n° 5.692/71, que fixava Diretrizes e Bases para o ensino de 1° e 2° graus, e bem assim os vários Pareceres do antigo Conselho Nacional de Educação, anteriores à Lei n° 4.024/61, que levaram em consideração a carência de professores de língua estrangeira.

Cronograma de Execução das Atividades



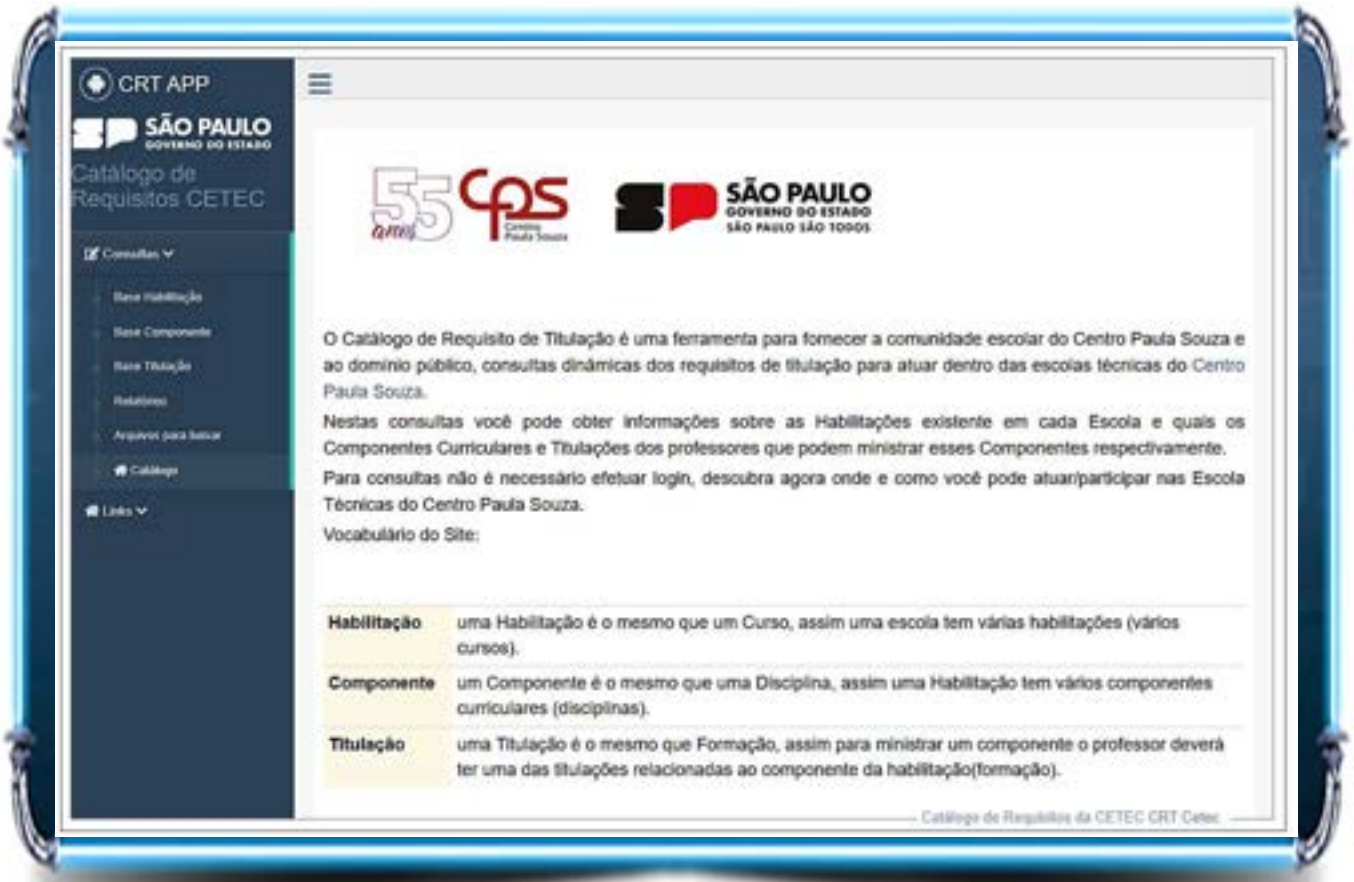
Fonte: de autoria própria.

Cadastro de Titulação no SIG-URH

O docente ou candidato à contratação deverá apresentar diploma ou certificado de conclusão de curso, com a devida comprovação de colação de grau para cadastro dos dados no SIG - Sistema Integrado de Gestão - URH, onde serão realizados os processos de pontuação, classificação docente e atribuição de aulas, regulamentados pela Portaria Cetec nº 1.263/2017 e fixados pela Deliberação Ceeteps nº 23/2015.

Dessa forma, o docente é responsável por zelar pela veracidade das informações cadastradas no SIG-URH, podendo ser imputada por crime de responsabilidade nos termos da lei, ou acarretar a desclassificação do processo em caso de docente contratado e candidato à contratação, em ambas as situações, quando comprovada má-fé na inserção de informações inverídicas.

Contato



Fonte: de autoria própria.

https://crt.cps.sp.gov.br/index.php

crt@cps.sp.gov.br

REFERÊNCIAS

LEGISLAÇÃO FEDERAL E ESTADUAL

FEDERAL:

- **Decreto-lei nº 464, de 11 de fevereiro de 1969** (Estabelece normas complementares à Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, e dá outras providências.)
- **Lei n° 4.024/61** (Fixa as Diretrizes e Bases da Educação Nacional.)
- **Lei nº 13.415, de 2017** (Altera as Leis nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e 11.494, de 20 de junho 2007, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e o Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967; revoga a Lei nº 11.161, de 5 de agosto de 2005; e institui a Política de Fomento à Implementação de Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral.)
- **Lei nº 9.394/1996** - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional
- **Parecer CFE nº 111, de 03 de fevereiro de 1971**. (normas relativas aos cursos superiores de formação de professores de disciplinas especializadas para habilitação do ensino médio, relativas às atividades econômicas primárias, secundárias e terciárias. Esquema I e II)
- **Portaria Ministerial BSB nº 432 de 19 de julho de 1971**. (Normas para organização curricular do Esquema I e do Esquema II)
- **Portaria Normativa nº 22, de dezembro de 2016** (Dispõe sobre normas e procedimentos gerais de tramitação de processos de solicitação de revalidação de diplomas de graduação estrangeiros e ao reconhecimento de diplomas de pós-graduação stricto sensu (mestrado e doutorado), expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior.)
- **Resolução CNE/CES nº 1, de maio de 2017** (Dispõe sobre os cursos sequenciais)
- **Resolução CNE/CP nº 2, de 1º de julho de 2015** (Define as Diretrizes Curriculares Nacionais para a formação inicial em nível superior (cursos de licenciatura, cursos de formação pedagógica para graduados e cursos de segunda licenciatura) e para a formação continuada.)
- **Resolução CNE/CP nº 2, de 20 de dezembro de 2019** (Define as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação Inicial de Professores para a Educação Básica e institui a Base Nacional Comum para a Formação Inicial de Professores da Educação Básica (BNC-Formação). Atualização da Resolução CNE/CP nº 2, de 1º de julho de 2015
- **Resolução CNE/CP nº 2, de 26 de junho de 1997**. (Dispõe sobre os programas especiais de formação pedagógica de docentes para as disciplinas do currículo do ensino fundamental, do ensino médio e da educação.)
- **Resolução CNE/CEB nº 6, de 20 de setembro de 2012** (Define Diretrizes

Curriculares Nacionais para a Educação Profissional Técnica de Nível Médio)

- **Resolução CNE/CP nº 1, de 6 de maio de 2022** (Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação de Professores sa Educação Profissional de Nível Médio / EPTNM-Formação)
- **Parecer CFE nº 1.114/79** (Trata da questão dos diplomados por universidades estrangeiras para o magistério de línguas.)
- **Parecer CFE nº 205/2006**

ESTADUAL:

- **Deliberação CEE nº 10/99** (Dispõe sobre Programas Especiais de Formação Pedagógica de docentes para as disciplinas do currículo da educação básica e da educação profissional de nível técnico, no sistema de ensino do Estado de São Paulo)
- **Deliberação CEE nº 168/2019** (Altera e revoga dispositivos da Deliberação CEE nº 162/2018, que Fixa Diretrizes para a Educação Profissional Técnica de Nível Médio no Sistema de Ensino do Estado de São Paulo)
- **Deliberação CEE nº 173/2019** (Reconhecimento de Notório Saber de profissionais para ministrar conteúdos de áreas afins à sua formação ou experiência profissional, exclusivamente para atender ao disposto no inciso V do caput do artigo 36 da LDB com redação alterada pela Lei nº 13.415/2017)
- **Deliberação CEE nº 207/2022** (Fixa Diretrizes Curriculares para a Educação Profissional e Tecnológica no Sistema de Ensino do Estado de São Paulo)
- **Deliberação CEE nº 88/2009** (dispõe sobre Programas Especiais de Formação Pedagógica de Docentes para as Disciplinas do Currículo da Educação Básica e da Educação Profissional de Nível Técnico, no Sistema de Ensino do Estado de São Paulo.)
- **Indicação CEE nª 213/2021** (orientações a respeito da qualificação necessária aos docentes para ministrar aulas nas disciplinas do currículo da Educação Básica)
- **Indicação CEE nº 177/2019** (Revisão da Indicação CEE 169/2018 e da Deliberação CEE 162/2018) – Formação dos Docentes.
- **Parecer CEE nº 375/2012**. (Consulta sobre o direito de lecionar Sociologia)

LEGISLAÇÃO DO CPS

- **Deliberação CEETEPS nº 06, de 16/07/2008** (Dispõe sobre normas para ingresso na carreira de docentes nas Escolas Técnicas Estaduais do Ceeteps
- **Deliberação Ceeteps nº 23/2015** (Dispõe sobre a atribuição de aulas nas Escolas Técnicas Estaduais do Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza)
- **Deliberação CEETEPS-21, de 13-08-2015** (Altera dispositivos da **Deliberação CEETEPS 6, de 16-07-2008**, que dispõe sobre normas para ingresso na carreira de docentes nas Escolas Técnicas Estaduais do CEETEPS.
- **Instrução Cetec nº 1, de 19/02/2013** e alterada pela **Deliberação CEETEPS nº 21, de 13/08/2015**. (Regulamenta o artigo 2º da Deliberação Ceeteps- 6, de 16-7-2008, que institui o Catálogo de Requisitos de Titulação para a Docência, por Curso – Habilitação, Especialização e Componente Curricular)
- **Instrução Cetec nº 1, de 22/07/2008**, publicada no DOE de 24/07/2008 (Regulamenta o artigo 2º da Deliberação Ceeteps-6, de 16-7-2008, que institui o Catálogo de Requisitos de Titulação para a Docência, por Curso - Habilitação e Componente Curricular
- **Portaria Cetec nº 1.263/2017** (Regulamenta os procedimentos de pontuação, classificação docente e atribuição de aula)

SIGLAS:

BNCC – Base Nacional Comum Curricular
CEE – Conselho Estadual de Educação
CEETEPS – Centro Estadual de Educação Tecnológica “Paula Souza”
CPS – Centro Paula Souza
CRT – Catálogo de Requisitos de Titulação
DOE – Diário Oficial do Estado
EP – Educação Profissional
EPT – Educação Profissional e Tecnológica
GFAC – Grupo de Formulação e Análises Curriculares
GSE – Grupo de Supervisão Educacional
IES – Instituição de Ensino Superior

Centro Estadual de Educação Tecnológica “Paula Souza”

Administração Central
Unidade do Ensino Médio e Técnico

Catálogo de Requisitos de Titulação para a Docência
(Material de apoio)

Rua dos Andradas, 140 • Santa Ifigênia • 01.208-000
São Paulo - SP
Tel.: (11) 3324-3300